



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 611ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 22/12/2022

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as resoluções conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a seiscentésima décima primeira Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Leonardo Daemon D'Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM), no exercício da Presidência do Conselho; Vanessa Conceição Coelho Teixeira, Diretora Adjunta de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental (DILAM); Mariana Palagano Ramalho Silva, Gerente, representante da Diretoria de Pós-Licença (DIPOS); Daniel Moraes de Albuquerque, Diretor de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 46.619/19, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI E-07/002.107349/2018 – Plastec de Friburgo Ind. e Com. de Plásticos Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto à revogação do Auto de Constatação SUPRIDCON/01000857 (penalidade sugerida: multa simples) considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 485, de 28/06/2022, e considerações da equipe técnica da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), que esclareceu que a análise sobre o dano ambiental já foi realizada, inexistindo dano, e o autuado já está se regularizando junto ao Município, o Conselho Diretor decidiu revogar o Auto de Constatação SUPRIDCON/01000857 e notificar o autuado sobre (i) a prescrição, e (ii) a presente decisão. **III. SEI E-07/002.3098/2013 – Manuel Teles Cordeiro.** Requerimento: Deliberar quanto à revogação do Auto de Infração SUPRIDEAI/00140209 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 2.291,50) considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 232, de 19/10/2021, e considerações da equipe técnica da SUPGER, que esclareceu que a análise sobre o dano ambiental já foi realizada, inexistindo dano, e o autuado já está regularizado junto ao Inea, o Conselho Diretor decidiu revogar o Auto de Infração SUPRIDEAI/00140209 e notificar o autuado sobre (i) a prescrição, e (ii) a presente decisão. **IV. SEI E-07/002.3963/2014 – Francisco de Assis Neves Rodrigues.** Requerimento: Deliberar quanto à revogação do Auto de Infração COGEFISEAI/00141485 (penalidade: embargo de obra ou atividade) considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 230, de 18/10/2021, e considerações da equipe técnica da SUPGER, que esclareceu que a análise sobre o dano ambiental já foi realizada, inexistindo dano, e o autuado já está regularizado junto ao Inea, o Conselho Diretor decidiu revogar o Auto de Infração COGEFISEAI/00141485 e notificar o autuado sobre (i) a prescrição, e (ii) a presente decisão. **V. SEI-070003/000494/2022 (E-07/002.11865/2013 – Patchy J8 Empreendimentos Construções e Projetos Ltda.) – Residencial Sophia Saide Empreendimentos Spe Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional da Baía da Ilha Grande (SUPBIG), Relato Técnico nº 027.03.19, de 12/06/2019, e Parecer da Procuradoria do Inea/PGE – LBS nº 40/2019, de 20/09/2019, que esclareceram que: (i) não

houve supressão da vegetação, danos ao meio ambiente a serem reparados e a atividade ainda não havia sido instalada (informação confirmada através de imagens obtidas no software Google Earth Pro); e (ii) a Procuradoria não vislumbra óbice para que a autoridade administrativa possa, segundo seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, dar parcial provimento ao recurso para minorar a penalidade aplicada (de multa simples a advertência); o Conselho Diretor deferiu parcialmente o recurso, alterando a sanção aplicada por meio do Auto de Infração SUPBIGEAI/00141711, de multa simples para advertência. **VI. SEI E-07/002.11055/2014 - Patchy J8 Empreendimentos Construções e Projetos Ltda. (Residencial Sophia Saide Empreendimentos Spe Ltda.).** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPBIG, Parecer da Procuradoria do Inea nº 133/2021/INEA/GERDAM (Parecer nº 26/2021 – CM), de 13/08/2021, e manifestação da Gerente de Ambiental da Procuradoria do Inea no momento da reunião, que esclareceram que: (i) o recurso da empresa Autuada é intempestivo; (ii) foi verificada a dupla autuação da empresa pela mesma infração, por meio do Auto de Infração SUPBIGEAI/00141711, lavrado nos autos do processo SEI-070003/000494/2022 (item V da presente Ata), e do Auto de Infração SUPBIGEAI/00142066, lavrado nos presente autos; e (iii) ocorreu *bis in idem* quando da aplicação do Auto de Infração SUPBIGEAI/00142066; o Conselho Diretor decidiu não conhecer o recurso apresentado devido à sua intempestividade, porém, diante do controle de legalidade dos atos deste Instituto, determinou a anulação do Auto de Infração SUPBIGEAI/00142066. **VII. SEI-070003/000560/2022 – Resort Portobello Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo por iniciar obra (eclusa) sem a licença do órgão ambiental competente. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPBIG, o Conselho Diretor ratificou o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda que: (i) o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da SUPGER, deverá oficiar o ente municipal, dando ciência da presente decisão e solicitando esclarecimentos quanto ao licenciamento da atividade; e (ii) a Ouvidoria do Inea oficie o Ministério Público para ciência da decisão. **VIII. SEI E-07/507785/2010 – Auto Viação Três Amigos S.A..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalizações (GEFIS), despacho da DISEQ de 31/05/2019 e Parecer da Procuradoria do Inea/PGE LBS nº 43/2019, que esclareceram que: (i) em 28/07/2014, foi lavrado o Auto de Infração COGEFISEAI/00141781 por deixar de prestar ao Inea informações exigidas na Notificação DIARNOT/01018502, de 05/06/2008, implicando a aplicação de multa simples no valor de R\$ 10.000,00; (ii) a equipe técnica da DISEQ entendeu que o pedido da empresa pela redução do valor do auto de infração era justo, uma vez que a empresa coparticipa do convênio Inea-FETRANSPOR que tem obtido avanços significativos na redução de opacidade, podendo ser aplicada a atenuante *“ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil”*; e (iii) a Procuradoria do Inea não vislumbra óbice para que a autoridade administrativa possa, segundo seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, dar parcial provimento ao recurso para minorar a penalidade aplicada; o Conselho Diretor deferiu parcialmente o recurso apresentado, reduzindo o valor da multa aplicada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 6.960,59 (seis mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos). **IX. SEI-070002/014125/2022.** Requerimento: Para ciência da proposta de Portaria que disponha sobre o procedimento de acompanhamento e monitoramento das atividades de alto ou significativo impacto ambiental em operação no Estado, titulares de licenças ambientais (LI, LAI, LO e LOR) emitidas no âmbito do Selca, por parte da DIRPOS/INEA. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIPOS, o Conselho Diretor tomou ciência da proposta de portaria e, conforme sugerido pelo Diretor Adjunto da DILAM, solicitou a inclusão de um §2º no Art. 13, nos termos a seguir: *“Em casos de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de seu Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) com Licença de Instalação de longo prazo, deverá ser formado um Grupo de Trabalho (GT), com servidores da Diretoria de Licenciamento Ambiental, da Diretoria de Pós-Licença e da Coordenadoria de Estudos Ambientais, devendo a Presidência definir o coordenador do GT”*. O Parágrafo único do Art. 13 será o §1º e a Portaria deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **X. SEI-070002/009909/2022.** Requerimento: Deliberar quanto à alteração do Projeto.INEA.07/22, incluído no Banco de Projetos Ambientais (BPA) e no Banco de Projetos de Conversão de Multa Ambiental (BProcAm) conforme decisão do Conselho Diretor em sua 594ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, do dia 24/08/2022 - *“Criação de projeto gráfico, diagramação, tratamento de imagens, elaboração de ilustrações, gráficos, infográficos e tabelas, e pagamento do registro no ISBN de dois livros digitais – ‘Atlas dos mananciais do Estado do Rio de Janeiro, 2ª edição’ e ‘Delimitação de áreas prioritárias para proteção e recuperação de mananciais, 1ª edição’*”, a fim de que seja dividido em duas partes: **(i) Projeto.INEA.07/22 (Parte 1) - “Criação de projeto gráfico,**

diagramação, tratamento de imagens, elaboração de ilustrações, gráficos, infográficos e tabelas, e pagamento do registro no ISBN do livro digital – ‘Atlas dos mananciais do Estado do Rio de Janeiro, 2ª edição’, no valor de R\$ 19.980,00”; e (ii) **Projeto.INEA.07/22 (Parte 2)** – “Criação de projeto gráfico, diagramação, tratamento de imagens, elaboração de ilustrações, gráficos, infográficos e tabelas, e pagamento do registro no ISBN do livro digital - ‘Delimitação de áreas prioritárias para proteção e recuperação de mananciais, 1ª edição’, no valor de R\$ 25.780,00”. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Publicações e Acervo Técnico (GEPAT), o Conselho Diretor aprovou a alteração do Projeto INEA.07/22 e determinou o encaminhamento dos autos à Seas, nos termos do §3º art. 20 do Decreto 47.867, de 10/12/2021, para aprovação do Sr. Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou a quem ele delegar. **XI. SEI-070029/001076/2022 – Rodrigo Soares Gomes. Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra de 78m² em Área de Preservação Permanente (APP) do córrego sem nome, no Município de Nova Friburgo. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor ratificou o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da SUPGER, deverá oficial o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 60 (sessenta) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar APAMC/4283 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (a) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (b) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 60 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **XII. SEI-070002/013346/2022. Requerimento:** Aprovação do Plano Anual de Auditoria Interna (PLANAT) do Inea e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) referente ao exercício de 2023, nos termos da Resolução CGE nº 70, de 23/12/2020, e da Instrução Normativa AGE nº 50, de 01/11/2022. **Decisão:** Conforme considerações do Auditor do Inea, o Conselho Diretor aprovou o PLANAT do Inea e do FUNDRHI referente a 2023. **XIII. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto**, em 27/12/2022, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Moraes de Albuquerque, Diretor**, em 27/12/2022, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Conceição Coelho Teixeira, Diretora Adjunta**, em 27/12/2022, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 27/12/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental**, em 27/12/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Palagano Ramalho Silva, Gerente**, em 27/12/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Presidente do CONDIR em exercício**, em 27/12/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44836133** e o código CRC **14848207**.
